



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 755/24 e 239/25

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do **Projeto de Lei nº 724/2024**, de autoria da Vereadora Silvia da Bancada Feminista, que "Denomina Alameda Guarani Pindo Mirim o logradouro público inominado, localizado no Distrito de Anhanguera até a Terra Indígena do Jaraguá, Subprefeitura de Perus, zona norte de São Paulo", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, pela Procuradoria Geral do Município, bem como pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 06/05/2026, às 10:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155041862** e o código CRC **9E81C0D5**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DEMAP/PRIMEIRA SUBPROCURADORIA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004756-0

Encaminhamento PGM/DEMAP-11 Nº 152876078

São Paulo, 16 de março de 2026.

LOCAL: VIA NAS PROXIMIDADES DO RODOANEL MÁRIO COVAS, QUADRA RURAL 207.998 - VIDE DOCS. 116778561, 117011252 E 118331447

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS. VIA SEM MELHORAMENTOS PRÓXIMA AO RODOANEL MÁRIO COVAS. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE PARCELAMENTO E DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA CONTEMPLADA POR PLANTAS DA DERSA. VIA PARCIALMENTE INSERIDA EM TERRA INDÍGENA DEMARCADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE ASSUNÇÃO PELA URBE. VIA NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

DEMAP-11

Sra. Procuradora Chefe:

Trata-se de pedido de subsídios da Câmara Municipal para o Projeto de Lei nº 724/2024, pelo qual se propõe denominar como Alameda Guarani Pindo Mirim via localizada no Distrito de Anhanguera, que se estende até a Terra Indígena do Jaraguá (116778561).

SMUL/CASE/DCAD anexou a Planta ARR5047 e sua ficha cadastral (117025688; 117025701; 117025714).

SMUL/CASE/DLE, inicialmente, manifestou-se nos seguintes termos (117091113):

[...]

fls. 3

De acordo com as coordenadas no texto do artigo 1º e a indicação na foto anexada na folha 8 do documento 116778561, identificamos o logradouro em questão como sendo a área localizada no setor 207, quadra 998, conforme assinalamos em azul no MDC de documento 117011252.

Conforme informações de CASE/DCAD (117024464), consta somente ARR5047 lindeiro.

Em nossos cadastros, nada consta para o local. De acordo com informações contantes no Geosampa, também não consta melhoramento viário, DIS/DUP incidindo sobre a área. Desta forma seria necessário consulta à CGPATRI quanto ao domínio.

Assim sendo, passamos a responder os quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 116778561, conforme segue:

1º - não consta como bem público. Seria necessário consulta à CGPATRI;

2º - não possui denominação oficial e não possui número de CADLOG;

3º - não se aplica;

4º - não se aplica;

5º - O nome proposto "*Guarani Pindo Mirim*" não constitui homonímia até a presente data, em nossa base de dados;

6º - a descrição está incompleta para perfeita caracterização de dados técnicos, conforme art. 5º do Decreto nº 49.346/2008;

7º - não constando como oficial, não há como classificar o tipo de logradouro;

8º - não se aplica.

Posto isso, concluímos que a propositura nos termos do PL 724/2024 não poderá prosseguir sem a consulta à CGPATRI e sugerimos o retorno à CASA CIVIL/ATL III com o informado.

SMUL/CASE afirmou a necessidade de consulta a SEGES/CGPATRI (117169558).

Constam informações de SMC/AHM/NDL (117683341).

SEGES/CGPATRI/SI apontou (118537763):

[...]

2) Já houve instrução inicial por parte da **SMC/AHM/NDL** (117683341) e da **SMUL/CASE** (117024464 e 117091113), sendo que a **SMUL/CASE/DLE** manifestou consulta necessária à **SEGES/CGPATRI, quanto ao domínio do local;**

3) Isto posto, juntamos cópia do Mapa Digital da Cidade/Geosampa/Área Pública/Parcelamento/Ortofoto 2020 (118331447), na qual indicamos e assinalamos em vermelho o local aqui em foco, sendo verificado que o referido local **não** é abrangido por croqui ou CAP, recaindo em **Zona Rural (Setor 207/Quadra 998)**, **não** constando a existência de Auto de Cessão, segundo o mencionado mapa digital;

4) Consultamos o fichário em **"A/D" (Setor 207/Quadra 998)** e o **QGIS**, e **não** encontramos expedientes envolvendo o local aqui tratado;

5) Consultamos **CGPATRI/SGD** (118338012), que informou **nada ter encontrado** para o local aqui estudado (118350168);

6) Juntamos a planta do **ARR. 5047** (118331892), informada pela **SMUL/CASE/DCAD**(117024464), e indicada como próxima do local aqui em análise, onde observamos a **proximidade do mesmo com o Rodoanel Governador Mário Covas**, chegando num trecho a passar sob a referida Rodovia e noutros seguir em paralelo, **podendo tal local pertencer à faixa de domínio da já mencionada Rodovia, administrada pela DERSA (e fazer parte de desapropriações realizadas pela citada empresa estadual), portanto de propriedade estadual;**

7) Tendo em vista o exposto, concluímos que **não** encontramos documentos oficiais nesta Coordenadoria que permitam afirmar o domínio municipal sobre o local objeto do presente, assinalado em vermelho (118331447), nos termos dos itens 3 a 5, **podendo tal local (ao menos em sua maior parcela), devido à sua proximidade, pertencer à faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, administrada pela DERSA (e fazer parte de desapropriações realizadas pela citada empresa estadual), portanto de propriedade estadual, conforme o apontado no item 6.**

É o que tínhamos a informar.

SMUL/CASE/DLE reiterou o posicionamento desfavorável à oficialização (120928392; 121066322), o que foi endossado por SMUL/GAB (121153619).

Após a apresentação de pedido de subsídio complementar (127431377), PREF/CASA CIVIL/ATL III solicitou novas manifestações de SEGES/CGPATRI e SMUL/GAB (127431498).

SEGES/CGPATRI/SI esclareceu (128611440):

[...]

1) Primeiramente, reportamo-nos ao relatório elaborado por esta Divisão (118537763), o qual **ratificamos, nada mais havendo a complementar;**

2) Destacamos que a **conclusão** apresentada no relatório citado no item 1, após pesquisas realizadas no âmbito desta Coordenadoria, reforça que **não** foram encontrados documentos oficiais nesta Coordenadoria que permitam afirmar o domínio municipal sobre o local que se pretende denominar, **complementarmente a título de subsídio**, foi dito que tal local **“poderia pertencer” à faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas**, em razão da proximidade destes (local e rodovia), portanto de **propriedade estadual (possíveis desapropriações pela DERSA)**, **sem que este complemento ensejasse uma afirmação;**

3) Após os devidos esclarecimentos, entendemos que o **pedido de subsídio complementar a respeito da titularidade do local**, em razão do apontado nos itens 1 e 2, é da **competência do DEMAP**, a partir do **estudo de domínio** realizado pelo referido Departamento, sendo que aquele sobre a **denominação dos trechos de via(4 trechos)** se insere na competência da **SMUL/CASE/DLE;**

4) Tendo em vista o exposto, seguem os devidos esclarecimentos desta Divisão, nos termos dos itens 1 e 2, sendo que o **pedido de subsídio complementar**, conforme nosso entendimento, se insere nas competências do **DEMAP** e da **SMUL/CASE/DLE**(item 3).

É o que tínhamos a informar.

SMUL/CASE/DLE não identificou novos elementos que alterassem o parecer anterior (128272262), tendo exposto o seguinte (128695400):

Conforme parecer anterior de SMUL/CASE/DLE (121066322), o

qual foi amparado e, por último, novamente corroborado por fls. 6 análises de SEGES/CGPATRI (conforme doc. 118537763 e 128611440, respectivamente), a via pretendida de denominação objeto do presente está inserida na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, sob administração da DERSA, e, assim, trata-se de área sob domínio estadual "*em razão da proximidade destes (local e rodovia)*", o que vem a incluir os quatro trechos apontados no Pedido de Subsídio Complementar (127431377, pág 4).

Dessa forma, sem fatos novos quanto à titularidade ou domínio(s) da área(s), a reanálise por SMUL/CASE/DLE (128272262) conclui que não há novos elementos que alterem o entendimento anteriormente manifestado, no doc. 120928392, de que a via não poderá ser liberada para oficialização.

Isso posto, em atenção aos aspectos técnicos do logradouro e aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (116778561, pág. 2), conforme segue:

- 1º - não é bem público municipal;
- 2º - não possui denominação oficial e não possui número de CADLOG, sendo os números informados no pedido complementar (127431377, p. 4) referentes a outros trechos, de fato, em revisão;
- 3º - não se aplica;
- 4º - não se aplica;
- 5º - O nome proposto "*Guarani Pindo Mirim*" não constitui homonímia até a presente data, em nossa base de dados;
- 6º - a descrição proposta está incompleta para perfeita caracterização de dados técnicos, a qual deve ser realizada conforme os incisos do art. 5º do Decreto nº 49.346/2008;
- 7º - não constando como oficial, não há como se classificar o tipo de logradouro, inclusive pela indefinição de testadas e delimitações do objeto pretendido de denominação pelo presente;
- 8º - não se aplica.

Embora, segundo manifestado por SMC/AHM/NDL não haja óbices no tocante ao nome pretendido (117683341), considerando que, pelo acima exposto, não se verifica o atendimento de qualquer dos requisitos para oficialização de logradouros previstos no Decreto Municipal n. 27.568/88, e suas alterações, sugere-se o retorno do presente à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com a conclusão de que **a propositura do PL 724/2024 não poderá prosseguir nos termos atuais** - não obstante, ainda há a possibilidade de consulta à PGM/DEMAP pelos interessados, conforme sugerido por SEGES/CGPATRI (128611440).

Este posicionamento foi ratificado por SMUL/CASE (128881153) e acolhido por SMUL/GAB (128999290).

PREF/CASA CIVIL/ATL III encaminhou o expediente a PGM/DEMAP (128916382).

SUB-PR/CPDU informou (129182163):

Em atenção ao solicitado por PGM/DEMAP-11 em documento 129106201, temos a informar que:

(2) se o(s) trecho(s) margeiam Rodovia Estadual;

R.: Sim, o trecho margeia o RodoAnel Mário Covas;

(3) se o(s) trechos(s) dão acesso a locais dotados de características ambientais relevantes;

R.: Sim, o segmento final do trecho está inserido em Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM), de características ambientais relevantes.

[...]

PGM/DESAP-31 não localizou medidas de desapropriação para a área em estudo (129196400).

SVMA/CPA apontou (129362226):

Em resposta ao Encaminhamento 129106201, restituímos o presente informando que parte da via em questão encontra-se dentro da Terra Indígena Jaraguá (TI Jaraguá) consolidada pelas Portarias 581 de 29/2015 e 793/2024, ambas do Ministério da Justiça, que declara como Terra Indígena Jaraguá a área de 532 hectares (sendo 491 hectares no MSP e o restante em Osasco)

Parte da via em questão, demarcada com a linha azul escuro, conforme pode ser visto no Mapa Geosampa (129362115), encontra-se na Terra Indígena Jaraguá.

SIURB/DAF/DARQ/CADASTRO nada encontrou para o local (129857174).

SIURB/PROJ/CERTIDAO não identificou planos de melhoramento viário ou sanitário aprovados por lei (129873753).

SUB-PR/CPO apresentou relatório fotográfico e prestou informações (130331262):

Apos vistoria no local, conforme solicitado no Encaminhamento 129182163, seguem nossas considerações.

(1) as características físicas desse viário;

Informamos que o viário é uma estrada de terra/cascalho, não possui nenhum ponto pavimentado, e está ladeada por uma cerca de madeira e vegetação rasteira. A largura parece ser suficiente para a passagem de um ou dois veículos, mas não é uma via larga. Os terrenos do entorno são íngremes e com morros ao redor, indicando uma região de relevo irregular.

(4) se há dados de intervenções urbanísticas nesses trechos viários;

Não temos nenhum dado de intervenção no local.

(5) quaisquer apontamentos que entenda(m) relevante acerca desses trecho(s) viários.

[...]

Foram encaminhados ofícios à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (129239985; 142737131), que, em resposta, indicou que a área pertenceria à DERSA. Mencionou, ainda, encontrarem-se próximos a Escola Estadual Sol Nascente e o Parque PE-471 (142953468).

Com isso, consultamos o Departamento de Estradas de Rodagem – DER (142958708), cuja resposta foi anexada nos docs.149773211, 149774591, 149774880 e 149775088.

Solicitamos análise de DEMAP-AT (149983178), que elaborou os seguintes estudos de sobreposição:

- Doc.151917744 – assinalação da via em exame nos levantamentos Sara Brasil e Gegrar, em foto aérea de 1996, no Mapa Digital da Cidade (MDC) e em ortofotos de 2004, 2017 e 2020;
- Doc.151918132 – 1) posicionamento, no MDC, das Plantas ARR5047-1 e ARR5047-2, com assinalação da via em estudo; 2) posicionamento, em foto aérea de 2025, do MDC, com assinalação de um trecho da via em estudo;

- Doc. 151918222 - posicionamento, no MDC, das plantas de fls. 9 DERSA, com indicação da via em estudo e da Área Indígena Jaraguá;

- Doc. 151918305 - indicação, no MDC, da área em estudo e da Terra Indígena Jaraguá (esta conforme demarcação da Portaria nº 581/2025 do Ministério da Justiça - doc. 151918463).

Após, o setor técnico assim se manifestou (151918521):

Apresentamos estudo técnico 151917744 com a demarcação da via localizada no Distrito de Anhanguera lindeira ao Rodoanel Mario Covas, conforme definido no doc 117011252

Assim respondemos:

1- As plantas de loteamento ARR 5047-1 e 2 constam no estudo 151918132, em que se vê que a via em estudo não faz parte da área do loteamento. Nota-se que em seu trecho final, ela se interliga à Rua 28 do ARR5047-1, a qual dá acesso aos lotes das quadras A40 e 41.

2- As plantas nºs 15.06.000-D01/703 e 704, fornecidas pelo Dersa e inseridas no estudo 151918222 indicam áreas de desapropriação para implantação do Rodoanel Mario Covas. A via em estudo faz parte da faixa de domínio do DERSA e não é indicada nas plantas do DERSA. Nos registros aerofotogramétricos ela é vista a partir do MDC de 2004, mas não é possível determinar, através dos elementos disponíveis, em que momento foi implantada. Vê-se a partir do MDC e nas Ortofotos que foi executado um pontilhão sobre ela no trecho que cruza o Rodoanel.

3- No estudo 151918305 demarcamos em marrom a área de Terra Indígena Jaraguá definida na Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015. Nesse estudo vemos que o outro extremo da via recai sobre a área da terra indígena.

No 151918463 anexamos a publicação da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015.

É o relatório.

A partir dos estudos de DEMAP-11, confirmou-se que o ARR5047 não alcança a via em exame (151918132; 151918521). Não foram encontrados outros planos de parcelamento que alcancem a área (117024464).

Inexiste desapropriação para o local (129196400).

fls. 10

O posicionamento das plantas fornecidas pelo DER (151918222) revelou que a área em estudo, apesar de não ser indicada como leito de via, "*faz parte da faixa de domínio do DERSA*" (151918521). Ademais, o trecho final está inserido na Terra Indígena Jaraguá, segundo a demarcação da Portaria nº 581/2015 do Ministério da Justiça (151918305; 151918521).

É certo que existe entendimento administrativo consolidado acerca da possibilidade de reconhecimento do domínio municipal, sob a perspectiva funcionalista, sobre áreas originalmente de propriedade de outros entes públicos (Informação nº 795/2024 - PGM-AJC; Informação nº 833/2024 - PGM-AJC; Informação nº 1148/2025 - PGM-AJC; Informação nº 1318/2025 - PGM-AJC). No entanto, os precedentes nesse sentido não parecem se aplicar ao caso em exame, pois a este falta um elemento imprescindível: a assunção da área pela Urbe.

Não constam registros de obras ou outras intervenções realizadas pela Municipalidade (129857174; 130331262). O relatório fotográfico anexado por SUB-PR/CPO atesta a ausência de melhoramentos (130331262).

Ressalte-se que "*a abertura de vias ao trânsito público não configura, por si, afetação ao uso comum, a qual depende de uma atuação da Administração*" (Ementa nº 11.737 - Informação nº 893/2017 - PGM-AJC).

Além disso, a incidência de terra indígena sobre um trecho da via é uma circunstância singular, considerando que as áreas tradicionalmente ocupadas por povos originários possuem um regime jurídico específico, com fundamento constitucional, "*competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*" (artigo 231, CF/1988 - grifo nosso).

Submete-se esta análise à deliberação superior.



Maria Laura Clemente Moraes
Procurador(a) do Município
Em 16/03/2026, às 17:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152876078** e o código CRC **4B1CE59A**.

Matéria DOCREC 523/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=732080>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DEMAP/PRIMEIRA SUBPROCURADORIA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004756-0

Encaminhamento PGM/DEMAP-11 Nº 152949838

São Paulo, 17 de março de 2026.

LOCAL: VIA NAS PROXIMIDADES DO RODOANEL MÁRIO COVAS, QUADRA RURAL 207.998 - VIDE DOCS. 116778561, 117011252 E 118331447

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS. VIA SEM MELHORAMENTOS PRÓXIMA AO RODOANEL MÁRIO COVAS. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE PARCELAMENTO E DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA CONTEMPLADA POR PLANTAS DA DERSA. VIA PARCIALMENTE INSERIDA EM TERRA INDÍGENA DEMARCADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE ASSUNÇÃO PELA URBE. VIA NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

DEMAP G:

Dra. Procuradora Diretora:

Adoto o relatório e acompanho as análises efetuadas em doc 152876078, no sentido de que a via ora analisada não se encontra incorporada ao patrimônio municipal, considerando os dados de instrução, bem como, pelos demais aspectos locais, todos devidamente estudados tanto pelo setor técnico, quanto por esta unidade.

Submetem as análises à consideração superior e após, o presente poderá retornar à SMUL / CASE (128881153) e a CASA CIVIL / ATL III (128916382).



Maria Aparecida Yabiku
Procurador(a) do Município
Em 17/03/2026, às 11:09.

fls. 12

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152949838** e o código
CRC **9348E176**.

Matéria DOCREC 523/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=732080>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NUCLEO DEMAP G - PROCURADOR ASSESSOR C

Av. da Liberdade, 103 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-7009

PROCESSO 6010.2024/0004756-0

Encaminhamento PGM/DEMAP/AJ-C Nº 153151611

São Paulo, 19 de março de 2026.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Ofício SGP12 nº 755/2024. Pedido de informações sobre o P.L. 724/2024, de autoria de Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL), que "Denomina ALAMEDA GUARANI PINDO MIRIM o logradouro público inominado, localizado no Distrito de Anhanguera até a Terra Indígena do Jaraguá, Subprefeitura de Perus, zona norte de São Paulo, e dá outras providências." Estudo de domínio incidental da via que se pretende denominar assinalada nos docs. 116778561, 117011252 e 118331447, cuja situação pode ser visualizada em relatório fotográfico da SUB-PR (129182163).

PREF-CASA CIVIL-ATL III

Sr. Chefe

SMUL/CASE

Sra. Coordenadora

Em atenção aos encaminhamentos 128916382 e 128881153, restituo o presente com as manifestações de DEMAP-11 (152876078 e 152949838), no sentido da não incorporação da área examinada ao patrimônio público municipal, que acolho no uso da competência que me é conferida pelo artigo 32, parágrafo 3º, II, "c", do Decreto nº 57.263/16.

RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

PROCURADORA DIRETORA

OAB/SP 196.348



Rachel Mendes Freire de Oliveira
Procurador(a) do Município
Em 23/03/2026, às 19:26.

fls. 14

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153151611** e o código
CRC **186F9797**.

Matéria DOCREC 523/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=732080>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE LOGRADOUROS E EDIFICAÇÕES

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004756-0

Parecer SMUL/CASE/DLE Nº 154822966

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 724/2024, de autoria da Vereadora Silvia da Bancada Feminista, que *"Denomina Alameda Guarani Pindo Mirim o logradouro público inominado, localizado no Distrito de Anhanguera até a Terra Indígena do Jaraguá, Subprefeitura de Perus, zona norte de São Paulo, e dá outras providências"*. Pedido de subsídios.

À SMUL/CASE

Sra. Coordenadora Substituta,

O Projeto de Lei nº 724/2024 propõe:

Art. 1º - Fica denominado Alameda Guarani Pindo Mirim o logradouro público inominado que se inicia no Distrito de Anhanguera (318703.60167009, 7406468.8846464) e termina em estrada construída pela Subprefeitura de Perus na aldeia indígena Pindo Mirim (318015.56947475, 7405596.398319), pertencente à Terra Indígena do Jaraguá, na zona norte do município de São Paulo.

Quanto ao objeto em análise, de acordo com as coordenadas no texto do artigo 1º e a indicação na foto anexada na folha 8 do documento 116778561, identificou-se o logradouro em questão como sendo a área localizada no Setor 207, Quadra 998, Subprefeitura Perus-Anhanguera, Distrito Anhanguera, conforme assinalado em azul no Mapa Digital da Cidade (117011252).

Em nossos cadastros, nada consta para o local.

SEGES/CGPATRI/SI informou que a via em questão pertence à faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, administrada pela DERSA, portanto, de propriedade estadual (118537763 e 128611440).

Após análise da PGM/DEMAP (153151611), concluiu-se que a área em questão não pertence ao patrimônio público municipal.

Diante disso, mantemos o parecer de que a área não pode ser oficializada (154122245, 128272262 e 120928392).

Passamos, então, a responder os quesitos formulados pela Comissão de

Constituição, Justiça e Legislação Participativa (116778561, p. 2), conforme segue: fls. 16

- 1º - não é bem público municipal;
- 2º - não possui denominação oficial e não possui número de CODLOG;
- 3º - não se aplica;
- 4º - não se aplica;
- 5º - A denominação proposta "Guarani Pindo Mirim" não constitui homonímia até a presente data em nosso banco de dados;
- 6º - a descrição está incompleta para caracterização de dados técnicos, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 49.346/2008;
- 7º - não sendo oficial, não há como classificar o tipo de logradouro;
- 8º - não se aplica.

À vista do informado, concluímos que a propositura nos termos do PL 724/2024 (116778561, p. 6) **não poderá prosseguir**.



Rodrigo Pereira da Silva
Diretor(a) de Divisão
Em 16/04/2026, às 12:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154822966** e o código CRC **16A09109**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004756-0

Informação SMC/AHM/NDL Nº 117683341

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

SMC/AHM

Sr. Diretor

Assunto: logradouro - denominação - **Alameda Guarani Pindo Mirim**

Proc. SEI: [6010.2024/0004756-0](#)

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF/ CASA CIVIL / ATL III** para análise e manifestação a respeito do nome **Alameda Guarani Pindo Mirim** com o fim de denominar logradouro público desta cidade, através do Projeto de Lei nº **724/24** de autoria do Legislativo.

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, consideramos que o nome indicado se refere aos povos indígenas Ñandeva e Guarani Myba e à aldeia Tekoá Pindo Mirim, localizada nos arredores da alameda que se pretende denominar, no distrito do Jaraguá.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Gabriela Almeida da Silva

Coordenadora

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

PREF/ CASA CIVIL / ATL III

Sr. Assessor

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC,



Gabriela Almeida da Silva
Coordenador(a) I
Em 13/01/2025, às 16:50.

fls. 18



Guilherme Galuppo Borba
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 15/01/2025, às 11:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117683341** e o código CRC **509BA0B0**.

Matéria DOCREC 523/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=732080>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004756-0

Parecer SMUL/CASE/DLE Nº 128695400

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 724/2024, de autoria da Vereadora Silvia da Bancada Feminista, que *"Denomina Alameda Guarani Pindo Mirim o logradouro público inominado, localizado no Distrito de Ananguera até a Terra Indígena do Jaraguá, Subprefeitura de Perus, zona norte de São Paulo, e dá outras providências"*.

Pedido de subsídios complementar.

SMUL/CASE

Sra. Coordenadora,

Trata o presente de pedido de subsídios complementar, em expediente cujo referido PL propõe em seu artigo 1º:

Fica denominado Alameda Guarani Pindo Mirim o logradouro público inominado que se inicia no Distrito de Ananguera (318703.60167009, 7406468.8846464) e termina em estrada construída pela Subprefeitura de Perus na aldeia indígena Pindo Mirim (318015.56947475, 7405596.398319) pertencente à Terra Indígena do Jaraguá, na zona norte do município de São Paulo.

De acordo com as coordenadas no texto do artigo 1º e a indicação na foto anexada na propositura (116778561, pág 8), identifica-se o local assinalado em azul no documento (117011252), situado no Setor 207, Quadras 037 e Rural 998, na Subprefeitura Perus, vide Croqui MDC (128832061).

Conforme parecer anterior de SMUL/CASE/DLE (121066322), o qual foi amparado e, por último, novamente corroborado por análises de SEGES/CGPATRI (conforme doc. 118537763 e 128611440, respectivamente), a via pretendida de denominação objeto do presente está inserida na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, sob administração da DERSA, e, assim, trata-se de área sob domínio estadual *"em razão da proximidade destes (local e rodovia)"*, o que vem a incluir os quatro trechos apontados no Pedido de Subsídio Complementar (127431377, pág 4).

Dessa forma, sem fatos novos quanto à titularidade ou domínio(s) da área(s), a reanálise por SMUL/CASE/DLE (128272262) conclui que não há novos elementos que alterem o entendimento anteriormente manifestado, no doc. 120928392, de que a via não poderá ser liberada para oficialização.

Isso posto, em atenção aos aspectos técnicos do logradouro e aos quesitos formulados pela Comissão de

Constituição, Justiça e Legislação Participativa (116778561, pág. 2), conforme segue:

fls. 20

- 1º - não é bem público municipal;
- 2º - não possui denominação oficial e não possui número de CADLOG, sendo os números informados no pedido complementar (127431377, p. 4) referentes a outros trechos, de fato, em revisão;
- 3º - não se aplica;
- 4º - não se aplica;
- 5º - O nome proposto “Guarani Pindo Mirim” não constitui homonímia até a presente data, em nossa base de dados;
- 6º - a descrição proposta está incompleta para perfeita caracterização de dados técnicos, a qual deve ser realizada conforme os incisos do art. 5º do Decreto nº 49.346/2008;
- 7º - não constando como oficial, não há como se classificar o tipo de logradouro, inclusive pela indefinição de testadas e delimitações do objeto pretendido de denominação pelo presente;
- 8º - não se aplica.

Embora, segundo manifestado por SMC/AHM/NDL não haja óbices no tocante ao nome pretendido (117683341), considerando que, pelo acima exposto, não se verifica o atendimento de qualquer dos requisitos para oficialização de logradouros previstos no Decreto Municipal n. 27.568/88, e suas alterações, sugere-se o retorno do presente à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com a conclusão de que **a propositura do PL 724/2024 não poderá prosseguir nos termos atuais** - não obstante, ainda há a possibilidade de consulta à PGM/DEMAP pelos interessados, conforme sugerido por SEGES/CGPATRI (128611440).



Rodrigo Carvalho Lopes de Souza
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 04/07/2025, às 18:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128695400** e o código CRC **E89DC713**.

Matéria DOCREC 523/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=732080>.